DELIBERAÇÃO AC00 - 435/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16690/2013
PROTOCOLO	: 1449551
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOCELITO KRUG
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INSPEÇÃO – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – DESRESPEITO À NORMA LEGAL – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de inspeção são irregulares por terem sido realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, sendo neste caso constatado:

a) Ineficácia na cobrança da dívida ativa;

b) Bens não localizados nos setores selecionados para verificação patrimonial;

c) Ausência dos controles de combustível, manutenção de peças e de entrada e saída dos veículos de algumas secretarias;

d) Ausência do comprovante referente à origem do saldo da conta do realizável no exercício;

e) Contratações e convênios com irregularidades;

f) Contratações e convênios com valor acima do limite fixado, sem encaminhamento ao Tribunal de Contas.

A infração à norma legal enseja na aplicação de multa ao gestor responsável.

É cabível recomendação aos atuais Ordenadores de Despesas para que adotem providências administrativas visando suprimir os defeitos análogos aos apontados, a fim de que não haja reincidência de tais ocorrências.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, descritos no Relatório de Inspeção Ordinária nº 066/2013, abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sendo ordenador de despesas o Sr. Jocelito Krug, em decorrência da pratica

de atos em desconformidade com a legislação e configurados nos subitens “a” a “f” do Relatório de Inspeção e detalhado no voto, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, com aplicação de **multa** no valor equivalente a 300 (trezentas) UFERMS, imputadas ao Sr. Jocelito Krug, por infração à norma legal, representada pelas impropriedades verificadas na execução de despesas e demais atos administrativos com ênfase para o descumprimento do calendário das obrigações perante a Corte de Contas, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial, e **recomendação** aos atuais Ordenadores de Despesas no sentido de que estas autoridades adotem providências administrativas referentes, principalmente, a observância do calendário das obrigações perante esta Corte de Contas visando suprimir os defeitos análogos aos apontados neste voto a fim de que não haja reincidência de tais ocorrências, sendo dada **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Jocelito Krug, tão somente as contratações examinadas *“in loco”* reputadas regulares e legais pela equipe técnica e consignadas no Anexo I referente aos contratos administrativos regulares e legais e no Anexo IV convênios regulares e legais, ambos do Relatório de Inspeção.

Campo Grande, 8 de março de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos, sobre o exame das atividades desenvolvidas pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito no âmbito das contas da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS, CNPJ nº 24.651.200/0001-72, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 066/2013 (fls. 12/27), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-68.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência das irregularidades passíveis de registro elencadas no item 9, subitens “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, do presente Relatório de Inspeção Ordinária (fls.26/27).

Diante desses apontamentos foram intimados os Ordenadores de Despesas (fls.563, 564), sendo que se fez presente o atual Prefeito informando sobre o defeito no Ato de Intimação (fl.574), requerendo a prorrogação de prazo, o que foi deferido (fl. 575), posteriormente o pedido de vistas (fl. 583), também deferido (fl.586), sem resultado pratico, contudo, em face da não manifestação dos ordenadores de despesas sobre qualquer dos pontos levantados pela equipe técnica.

Ausente a manifestação sobre o mérito dos apontamentos, o Corpo Técnico ratifica “*in totum”*, o teor do Relatório de Inspeção, conforme expresso na Análise ANA-2ªICE-5351/2015 (fl. 578).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer PAR- MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO–5210/2016 (fls. 588/594), na mesma linha de entendimento do Corpo Técnico pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos atos administrativos conforme consignado no Relatório de Inspeção Ordinária e, por essa razão, a impugnação de valores e aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades (fls. 26/27), *verbis:*

> Em face dos exames realizados nos órgãos em pauta, verificados através de amostragem, sob a responsabilidade do Sr. SR. JOCELITO KRUG - PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL/MS foi detectado (sic) as seguintes irregularidades;
>
> a) Ineficácia na cobrança da dívida ativa, sendo recebido durante o ano de 2012 apenas 27,10% mesmo com a Lei Complementar if 822/2011 referente ao Programa de Recuperação Fiscal conforme descrito no subitem 4.4 deste relatório;
>
> b) Alguns bens não foram localizados nos setores selecionados para verificação patrimonial, contrariando o que determina o art. 94 da Lei n" 4.320/64, conforme descrito no subitem 4.6 deste relatório;
>
> c) Ausência dos controles de combustível, manutenção de peças e de entrada e saída dos veículos de algumas secretarias conforme descrito no subitem 4.8 deste relatório;
>
> d) Ausência do comprovante referente a origem do saldo da conta do realizável no exercício de 2012 conforme descrito no subitem 4.13 deste relatório;
>
> e) Contratações e Convênios com irregularidades, relacionadas nos Anexos **11 e VI**, respectivamente, que deverá ser remetida a esta Corte de Contas MS, para autuação individualizada, nos termos do artigo 230 da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006, sendo que, somente os comprovantes de protocolização de cada processo listado deverão ser encaminhados juntamente com a resposta da notificação do relatório de inspeção;
>
> f) Contrações e Convênios com valor acima de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), relacionado nos Anexos **III e V**, que não foram encaminhados ao TCE/MS e que deverão ser remetidos a esta Corte de Contas MS, para **autuação individualizada, nos termos do artigo 230 da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006**, sendo que, somente os comprovantes de protocolização de cada processo listado deverão ser encaminhados juntamente com a resposta da notificação do relatório de inspeção.

Diante desses apontamentos foi intimado o então Ordenador de Despesas, Senhor Jocelito Krug (fl. 563), bem assim, o Sucessor, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães (fl. 564), que não se manifestaram nos autos.

Posteriormente, veio aos autos, por duas vezes, o então Ordenador de Despesas, Senhor Jocelito Krug: primeiro requerendo prorrogação de prazo (fl. 572), o que foi deferido (fl. 575), secundado pelo pedido de vistas dos autos fora do Cartório (fl. 583), também deferido (fl. 586).

Não obstante tais providências nenhuma manifestação foi produzida (fl. 587), razão do prosseguimento do feito.

O Corpo Técnico diante da ausência de qualquer manifestação pelo Senhor Ordenador de Despesas mesmo após o pedido de vistas com cargas dos autos, ratifica em todos os seus termos o Relatório de Inspeção, conforme se afere do

pronunciamento conclusivo emanado do Corpo Técnico, nos seguintes termos (fl. 578), *verbis*:

> Na ocasião foram constatadas algumas inconsistências relacionadas na conclusão do relatório à pç.1, f.25/26.
>
> O Conselheiro Relator intimou o ex-Prefeito Municipal Sr. Jocelito Krug e o atual, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, através das INT-5653/2014 e 5654/2014, às pç. 3 e 4, respectivamente.
>
> O ex-Prefeito Municipal solicitou prorrogação de prazo (pç. 10), que foi concedido (pç. 11), entretanto, não mais se manifestou, conforme certidão constante à pç. 12.
>
> O atual Prefeito Municipal não se manifestou, conforme certificado no DSP-2874/2015, à pç.13.
>
> Diante do exposto, ratificamos as irregularidades constante do relatório de inspeção e listadas à pç.1, fl.25/26.

O eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, da mesma forma, entende que ante o desinteresse manifesto do então Ordenador de Despesas deve a decisão de mérito se embasar nos apontamentos consignados no Relatório de Inspeção ora apreciado, conforme se afere do seu pronunciamento (fls. 590/594), *in verbis*:

> O subitem nº 4.4, evidencia a ineficácia quanto à cobrança da Dívida Ativa referente ao exercício de 2012, pois o município recebeu apenas o equivalente a 27,10 % do estoque da Dívida Ativa Tributária municipal.
>
> [...]
>
> Os subitens 4.6 e 4.13 destacam a ineficiência do Levantamento Patrimonial da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS no período de 2012, assim como a ausência de comprovantes referente da origem do saldo da conta do realizável/2012, aspectos estes que devem ser fiscalizados e cobrados na Prestação de Contas de Gestão/2012 da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS, razão pela qual, este parquet, deixa de discorrer acerca dos mesmos, evitando-se assim bis in idem ou decisões contraditórias.
>
> No subitem 4.8, a ausência de controle no descarte de combustíveis, peças de manutenção além da entrada e saída de veículos da frota da municipalidade, afronta os artigos 70, Parágrafo único, e 74, ambos da Constituição Federal/88, especialmente o Parágrafo único do artigo 70 que normatiza, in ve
>
> [...]
>
> No subitem 5.4.3, foram detectadas irregularidades em Convênios e Contratações, listadas nos Anexos II e V do Relatório de Inspeção nº 070/2013, momento em que o Corpo Técnico da 5ª ICE determinou seu enviou, a esta Corte de Contas, para autuação individualizada, nos termos do artigo 230 da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006.
>
> [...]

A irregularidade destaca nos subitens 5.4.4 e 6.4, a não remessa de contratos e convênios, cujo valor superam os limites de averiguação “in loco”, infringe a alínea “b”, do inciso II, do artigo 206, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, fato que se impõe a aplicação de multa ao Jurisdicionado prevista no inciso VIII, do artigo 77, da Constituição Estadual/MS c/c o inciso I, do artigo 44, c/c os incisos I e II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso I, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

[...]

Por fim, a não observância de obrigação prevista em lei por parte do responsável gera a aplicação da multa prevista no inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS c/c o inciso I, do artigo 44, c/c os incisos I e II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso I, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Por tudo quanto foi exposto, nos termos do inciso III do artigo 11 da Lei Complementar n. 148/2010, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento:

1-APLICAR multa ao Senhor Jocelito Krug, CPF nº 501.955.221-68, ex-Prefeito Municipal de Chapadão do Sul/MS, gestão 01.01.2009 a 31.12.2012, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS c/c o inciso I, do artigo 44, c/c os incisos I e II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso I, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência ao caput, do Artigo 37, c/c o Parágrafo único do artigo 70, c/c o artigo 74, todos da Constituição Federal/88, c/c o artigo 11 c/c o artigo 13, da Lei Complementar n° 101/2000;

2 – IMPUGNAR o montante de R$ R$ 159.553,15 (cento e cinquenta e nove mil quinhentos e cinquenta e três reais e quinze centavos), que deve ser devolvido, devidamente corrigido e comprovado nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, responsabilizando o Senhor Jocelito Krug, CPF nº 501.955.221-68, ex-Prefeito Municipal de Chapadão do Sul/MS, gestão 01.01.2009 a 31.12.2012, devido ao não encaminhamento, à esta Corte de Contas/MS, dos Convênios e Contratos, com irregularidades, listados nos Anexos II e V deste Relatório;

3–DETERMINAR ao atual Gestor sob pena das sanções legais pertinentes as seguintes providências:

a) A otimização do Controle Interno no órgão, nos termos do artigo 74, da Constituição Federal/88;

b) A remessa dos Contratos e Convênios listados nos Anexos III e VI, deste Relatório de Inspeção, para análise e julgamento individualizados, nos termos da alínea “b”, do inciso II, do artigo 206, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, comprovando nos presentes autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de impugnação total de valores;

c) A implementação de medidas visando a melhoraria da performance na cobrança da dívida ativa nos exercícios vindouros; ações que devem ser monitoradas através de novas auditorias realizadas a posteriori na Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS, nos moldes do inciso II, do artigo 30 da Lei 160/20123.

3-RECOMENDAR se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívoco

4-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que a abstenção do então Ordenador de Despesas autoriza a presunção da veracidade dos apontamentos dos atos objetos da inspeção como tendo sido praticados à margem da legislação.

Contudo, considero que alguns defeitos são frutos da inaptidão dos responsáveis pela formalização dos respectivos comprovantes, assim examino especificamente cada um deles na ordem em que se encontram consignados no Relatório de Inspeção.

Segundo o subitem “a” (fl. 17), diz respeito ao fraco desempenho na arrecadação da Divida Ativa que correspondeu a 27,10 (vinte e sete virgula dez por cento) do montante inscrito, fato que autoriza a presunção de que a Administração necessita de adotar políticas mais eficientes para a realização de tais créditos, contudo, tal defeito não implica em aplicação de penalidade em razão do insucesso nessa empreitada que se sabe não constitui matéria de simples solução, razão pela relevo tal defeito. .

O mesmo princípio se aplica às anotações consignadas nos Subitens “b” (fl. 18) controle patrimonial passível de melhoria e “c” (fl. 19), controle de manutenção e combustíveis dos veículos integrantes do Patrimônio do Município que, pelas suas limitações, carece de reestruturação, todavia não vislumbro a existência de prejuízo ao patrimônio público, razão qual deixo de aplicar qualquer quanto a estes fatos.

Quanto a anotação consignada no Subitem “d” (fl. 22), ausência do detalhamento da conta realizável, esse tema será objeto de apreciação em sede de análise da prestação de contas anual, fato que desaconselha imputar-lhe nesta sede como sendo irregularidade, deixo de analisar, portanto, o seu mérito a fim de evitar eventual “*bis in idem*” sobre o referido tema.

No Subitem “e” sobressai a existência de defeitos na instrução dos processos relativos aos contratos administrativos e por essa razão sujeitos à autuação nesta Corte de Contas, conforme relacionados no Anexo II (fls.31/33), no total de R$ 120.129,65 (cento e vinte mil, cento e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), referentes aos seguintes contratos:

Contratado	Objeto	Valor (R$)	Irregularidades
Wilson Garcia da Silva – ME	Prestação de Serviços de Serralheria	25.880,00	Ausência de Planilha e termo de encerramento
Exclusive Border Bordados Ltda	Aquisição de 1.000 (mil) unidades de toalha de rosto	24.000,00	Ausência da execução e Termo de Encerramento
Cleuneuza Olimpio de Paula Alves – ME	Prestação de serviços mecânicos de veículos	19.299,00	Ausência de orçamento e Termo de Encerramento
A Primorosa Ltda – ME	Aquisição de instrumentos musicais	25.699,90	Ausência de execução e termo de encerramento
Carlos Andrin & Cia Ltda. - ME	Prestação de serviços de funilaria e pintura	18.759,80	Ausência de documento de execução e Termo de Encerramento
Alzira Dias de Oliveira – EPP	Aquisição de uniformes e acessórios	27.164,45	Ausência de execução e termo de encerramento
Aureo Aparecido Silva – ME	Prestação de serviços de hospedagens	18.750,00	Ausência de execução e termo de encerramento
Total		159.553,15	

Como se vê, do demonstrativo acima os defeitos são passíveis de ressalva decorrente da má instrução processual tão somente, com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, a impugnação é medida desproporcional, visto que constitui, em cada processo, irregularidade sujeita a aplicação de penalidade em face da inadimplência na remessa dos referidos processos. .

Dessa forma sobressaem os defeitos apontados no Subitem “f” (fl. 27 do Relatório) em face do não encaminhamento dos Contratos Administrativo relacionados no Anexo II (fls. 31/33), acima detalhado e Anexo III (fls. 34/40), que trata dos contratos não encaminhados, bem assim os instrumentos de Convênios considerados irregulares relacionados no Anexo V (fls. 42/43) e aqueles não encaminhados quando deveriam sê-lo e relacionados no Anexo VI (fls. 44/45).

No que tange aos processos examinados “*in loco*” e reputados regulares e legais, assim evidencia o Anexo I (fls. 29/30), que diz respeito aos contratos administrativos e o Anexo IV (fl. 41), que versa sobre os convênios reputados regulares e legais.

Tais defeitos, contudo, como dito anteriormente, decorre da inaptidão dos agentes para o exercício das atividades a que se sujeita a Administração, não há nos autos, noticia que tenha ocorrido a malversação dos recursos ou má-fé relativamente às despesas objeto dos instrumentos acima noticiados.

Por tal razão entendo que a aplicação de multa constitui advertência suficiente e proporcional à extensão das irregularidades apontadas, com ênfase para a inadimplência do Ordenador de Despesas quanto ao não encaminhamento dos documentos sujeitos a apreciação nesta Corte de Contas na época própria ou quando instado a fazê-lo , ensejando, por tal razão a incidência da multa pecuniária

estabelecida em lei para as hipóteses presentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS, CNPJ nº 24.651.200/0001-72, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 066/2013 (fls. 12/27), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-68, em decorrência da pratica de atos em desconformidade com a legislação e configurados nos subitens "a" a "f" do Relatório de Inspeção conforme detalhado neste voto, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, III c/c o art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, IV, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFERMS, imputadas ao Senhor Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-68, por infração à norma legal, representada pelas impropriedades verificadas na execução de despesas e demais atos administrativos com ênfase para o descumprimento do calendário das obrigações perante a esta Corte de Contas, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela recomendação aos atuais Ordenadores de Despesas no sentido de que estas autoridades adotem providências administrativas referentes, principalmente, a observância do calendário das obrigações perante esta Corte de Contas visando suprimir os defeitos análogos aos apontados neste voto a fim de que não haja reincidência de tais ocorrências;

5 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-68, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tão somente as contratações examinadas *"in loco"* reputadas regulares e

legais pela equipe técnica e consignadas no Anexo I referente aos contratos administrativos regulares e legais (fls. 29/30) e no Anexo IV convênios regulares e legais (fl. 41), ambos do Relatório de Inspeção;

6 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados constantes no Relatório de Inspeção Ordinária, com aplicação de multa aos responsáveis e recomendação aos atuais ordenadores de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de março de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/DSSM